



Excelentíssimo:

Prefeito
 Secretário (a)

NOME: Solange Reinaldo de C. Tavares CPF: 049.235.924-51

CARGO OU FUNÇÃO: Ouvidora MATRICULA Nº. 55

SECRETARIA: Gabinete do Prefeito LOCAL DE TRABALHO: Ouvidoria

VEM MUI RESPEITOSAMENTE PERANTE V. EX^a. REQUERER:

Marque com um X, uma das opções abaixo

<input type="checkbox"/> ANOTAR DIPLOMA OU/ CURSO	<input type="checkbox"/> SALÁRIO FAMILIA
<input type="checkbox"/> AVERBAR TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> AUT. P/ CONT. DE TEMPO P/ L. PRÊMIO
<input type="checkbox"/> FÉRIAS – GOZAR	<input type="checkbox"/> AUT. P/ CONT. TEMPO P/ APOSENTADORIA
<input type="checkbox"/> APOSENTADORIA	<input type="checkbox"/> REMOÇÃO
<input type="checkbox"/> CERT. DE TEMPO DE SERVIÇO	<input type="checkbox"/> READAPTAÇÃO DE CARGO
<input type="checkbox"/> EXONERAÇÃO	<input type="checkbox"/> RETIFICAÇÃO DE NOME
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÊMIO	<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO
<input type="checkbox"/> LICENÇA À GESTANTE	<input type="checkbox"/> DECLARAÇÃO
<input type="checkbox"/> LICENÇA SEM VENCIMENTOS	<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Solicito com base na Lei 3039/22, art. 4º de 05/32/22, retroativo dos valores gratificados pela participação na Comissão dos PADs, na qualidade de Presidente, conforme documentos anexos dos Processos Administrativos nº 01/22, 02/22, 03/22, 04/22, 05/22 e 06/22

Solange Tavares
ASSINATURA DO REQUERENTE

AUTORIZAÇÃO DO GESTOR

Data: 03/02/23

Data: ___/___/___




LEI Nº 1.019/2022

CERTIDÃO

Certifico q foi Publicado no
Mural Desta Prefeitura no dia.

05 de dezembro de 2022
Verdejante 05 / 12 / 22


Sec. Governo, Plan. e Gestão

Estabelece gratificação aos membros da comissão processante dos processos administrativos disciplinares (PAD) ou Sindicância da Prefeitura de Verdejante e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que o Plenário da Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída gratificação pelo encargo de membro de Comissão de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar.

§1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, quando nomeado para participar como membro em Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a gratificação pelo encargo.

§2º O Assessor Jurídico que acompanhar os Processos Administrativos Disciplinares ou Sindicâncias, auferindo gratificação, poderá ser proveniente de cargo efetivo, comissionado ou contratado.

§3º A gratificação pelo encargo por participação na Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§4º A gratificação será devida do ato de instauração ou nomeação da comissão do Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância até o julgamento, conforme art. 165 da Lei Municipal nº 418/1993.

§5º A gratificação pelo encargo previsto neste artigo será paga, conforme o quadro abaixo:



Denominação	Membro	Percentual
Gratificação por encargo de membro de Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar	Presidente (CE)	25% do Salário Mínimo Nacional
	1º Secretário (CE)	15% do Salário Mínimo Nacional
	2º Secretário (CE)	15% do Salário Mínimo Nacional
	Assessor Jurídico (CE ou CC)	25% do Salário Mínimo Nacional

§6º É permitido ao servidor receber, cumulativamente, pela participação em mais de uma comissão ou sindicância desta natureza em processos diferentes. Todavia, atuando em mais de uma comissão ou sindicância, os membros só poderão acrescer mais 5% (cinco por cento) à gratificação inicial, conforme o §4º deste artigo, não podendo superar o limite de 50% (cinquenta por cento) no tocante às gratificações.

§7º O percentual da gratificação pelo Encargo indicado acima será aplicado sob o salário mínimo nacional.

Art. 2º Os servidores designados para compor a Comissão de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar serão selecionados através de Processo Simplificado Interno, observado o disposto no art. 162 e seguintes da Lei Municipal nº 418/1993.

Parágrafo Único. O servidor selecionado para compor a Comissão de que trata esta lei cumprirá a sua função do ato de instauração regular até o julgamento.

Art. 3º As despesas da aplicação desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município de Verdejante, Estado de Pernambuco.

Art. 4º Esta lei retroagirá seus efeitos à 1º de agosto de 2022, entrando em vigor na data da sua publicação e revogando-se às disposições em contrário,

Verdejante, 05 de dezembro de 2022.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESIGNA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PORTARIA Nº 305/2022, de 19 de setembro 2022.

Designa Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES, servidora efetiva ocupando cargo de ouvidoria sob a matrícula nº 55-1, DANILEIA CEZAR DA SILVA, servidora efetiva ocupando de diretora administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 1329-1, EDILEUZA VICENCIA DA SILVA, Auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 101-2, para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o ofício nº. 108/2022, oriundo da Coordenadoria do Controle Interno tendo como origem a Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, em desfavor da Servidora MARTINHA LOPES DE JESUS, ocupante do cargo de professora, matrícula funcional nº 233, por possíveis transgressões aos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriela Silva Leite
Código Identificador:A5931C40

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/09/2022. Edição 3184
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PARECER JURÍDICO

Esta assessoria jurídica municipal foi provocada por V.Exa. com vistas a analisar a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar em face da servidora pública municipal **Martinha Lopes de Jesus**, inscrita no CPF nº 022.159.734-47, matrícula nº 233, pertencente ao quadro efetivo de professores dos servidores públicos de Verdejante/PE, tendo em vista o ofício enviado pelo setor de Controle interno oriundo da Secretária de Educação informando quanto a violações a norma pertinente vigente.

Assim, conforme vasta documentação anexada ao presente ofício, e diante da gravidade do ocorrido, opinando esta assessoria jurídica favoravelmente à instauração de processo administrativo Disciplinar - PAD, o qual deverá seguir nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE e legislação especial federal e estadual.

Necessário informar ainda que, deverá ser observado pela Comissão processante obediência a legalidade dos atos praticados, assim como a garantia ampla a servidora ao processo administrativo, em especial o princípio da ampla defesa e contraditório, como também concessão de prazo mínimo de 10 dias para ofertar defesa administrativa por escrito, podendo ainda apresentar as provas que lhes forem pertinentes, bem como posteriormente convocada para prestar depoimento perante a comissão de processo disciplinar.

Ao final, caso seja eventualmente constatada a veracidade das informações prestadas pela Comissão nomeada, deverá a autoridade competente aplicar as penalidade previstas na lei e comunicar imediatamente as autoridades judicantes.

Verdejante/PE, 23 de setembro de 2022.


EGIDIO ANGELO FERREIRA

Assessor Jurídico



62

JULGAMENTO

Acolho o relatório final da Comissão Processante, considerando as razões expostas no presente relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2022 para que se produza seus efeitos legais, em especial quanto ao Arquivamento do presente Processo Disciplinar que visou apurar possível acumulação de cargos pelo servidor em estágio probatório **Martinha Lopes de Jesus**, matrícula funcional 233, ocupando o cargo de Professora efetiva neste município, com fundamentos nos artigos 147 e art. 159 da Lei 418/93.

Restitua-se o processo ao órgão instaurador, para ciência desta decisão ao servidor e demais providências.

Verdejante/PE, 05 de dezembro de 2022.


HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito



63

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE –
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref.: **Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 305, de 19 de setembro de 2022 do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no Mural da Prefeitura na data de 20 de setembro de 2022, em observância do que dispõe o art. 157 e seguintes da Lei nº 418/1993, tendo como objeto apurar os fatos relatados quanto à possível violação dos deveres inseridos nos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal pela servidora **Martinha Lopes de Jesus**, matrícula funcional 233, ocupando o cargo de professora neste município, a que vem lhe apresentar respeitosamente o respectivo,

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

O presente Processo Disciplinar buscou apurar possível violação dos deveres funcionais atribuídas à servidora Martinha Lopes de Jesus, matrícula nº 233, ocupante do cargo de professora em razão da possível violação dos deveres inseridos nos incisos I, IX e XI, do art.130 da lei Municipal nº 418/93 e legislação ordinária criminal.

Conforme se denota na abertura do presente Processo Administrativo, qual teve como base o Relatório Circunstanciado de Ocorrência Escolar – RCO, páginas 55 do livro de Registro de Ocorrências, com data de 25 de agosto de 2022, além do BO nº 22E028800188 confeccionado na delegacia de Polícia Civil de Verdejante/PE com data no dia 26 de agosto de 2022.

[Handwritten signature]



64

Conforme se observa nos autos, ao longo de todo processo Disciplinar, a Comissão resguardou a servidora presente, a estrita observância dos princípios constitucionais, em especial os do contraditório e da ampla defesa.

Assim, no estrito cumprimento das atribuições fixadas pela portaria especificada no item anterior do presente relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções determinadas pelo Exmo. Sr. Prefeito municipal conforme prazo legal previsto no **artigo 166 da lei 418/1993** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante).

II - FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Presente processo Disciplinar originou-se, conforme acima descrito, de comunicação do secretário de Educação municipal, através do Ofício SEDUC nº 106/2022, comunicando e requerendo a solicitação de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar possível cometimento de infração funcional por parte da servidora Martinha Lopes de Jesus.

Conforme consta ainda nos autos, a presente professora em caráter cautelar e por motivos de segurança, foi devidamente afastada em sala de aula, medida está com a finalidade de evitar, diante dos fatos, o agravamento da situação narrada acima.

Diante dos fatos, Imediatamente o Gestor municipal através do **ofício de nº 027/2022**, que sem delongas determinou entre outras medidas, abertura de Processo Administrativo Disciplinar e imediato afastamento da servidora para que, afastasse das suas funções até segundo entendimento como se observa às fls. 02 e 19 dos autos.

[Handwritten signature]



67

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Comissão processante iniciou seus trabalhos em **20 de setembro do corrente ano**, conforme se refere ata de Instauração e Despacho da Comissão Disciplinar (fls. 03).

De acordo com o que consta nos autos, entre as medidas iniciais tomadas, temos a ratificação do afastamento da servidora Martinha Lopes de Jesus, assim como as intimações das demais pessoas envolvidas para comparecimento posteriormente na audiência de instrução, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 no art. 05, inciso LV, art. 160, §1º da lei 8.112/90, e art. 175, § 1º da lei 418/93.

Em ato contínuo, a Comissão processante notificará a servidora conforme intimações de fls.17, dando-lhes plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente processo Administrativo Disciplinar, além de ter-lhe fornecido cópias dos documentos através de requerimento pela mesma.

Após apresentação de sua defesa prévia (fls.33/34), a servidora Martinha Lopes de Jesus foi intimada quanto a data da audiência de instrução, esta marcada para 17 de outubro de 2022 às 13h00min horas tudo conforme os autos.

Na mesma oportunidade, também foi alertado quanto à possibilidade de vista dos autos, para querendo, tirar cópias, que deveria ocorrer na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Raimundo Targino Ferreira, nº 22 - Centro - Verdejante, conforme previsão legal contida no artigo 133, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90 e lei 418/93.

Nos termos da Ata deliberativa nº 001/2022, no seu interrogatório, com a presença de um Advogado constituído, a Presidente da

[Handwritten signature]



66

Comissão Disciplinar antes anunciará que, a mesma poderia usar do direito ao silêncio e que este direito não poderia prejudicá-la.

Em sede de interrogatório a testemunha **Yonara Celyanny Sá Silva Santos**, Diretora da escola Municipal Joaquim Tavares de Sá, local onde acontecerá os fatos, devidamente qualificada, responderá a Presidente da Comissão Disciplinar Administrativa que:

" a acusada não é reincidente e que trabalha com ela a bastante tempo".

Ao ser indagada se a testemunha viu alguma lesão na criança ? responderá que:

"...de imediato não, porém, o mesmo reclamava que havia sido agredido. A criança falou que a professora colocou todos os coleguinhas para bater nele, falando ainda que por sorte dele só vieram três colegas, porém, o mesmo havia batido nos três. Que a mãe do aluno aproximadamente entre uma e duas horas após o ocorrido, enviará um vídeo o qual o aluno mostrava as possíveis agressões, após comunicado a secretaria de educação a mesma comunicou ao Conselho tutelar no dia seguinte onde o mesmo solicitou as imagens da Câmera da escola."

Mais adiante, ao ser perguntada se antes do fato, a coordenação ou direção foi comunicada pela professora de alguma situação agitada da criança, ou que ela precisa de maior atenção?

Responderá que a professora comunicará por algumas vezes que a criança tinha um comportamento inquietude e agressividade. E desde o início do ano o aluno apresentava sinais de agitação e que o aluno se defende pelo fato de ser o mesmo cirurgião."

E por fim, afirmará que, a única pessoa que de fato tenha presenciado o ocorrido, foi a senhora Ester de Souza e Silva, qual presenciará a criança sendo conduzida pela acusada.

Dando continuidade aos trabalhos, foi ouvida a Srª. Ester Souza e Silva, testemunha diretamente relacionada com os fatos e citada, que ao ser perguntada responderá :

Ester Souza e Silva

[Signature]



07

"Que foi a primeira a ter conhecimento uma vez que a sala fica próxima à diretoria. E que foi a primeira a receber a criança juntamente com a professora a qual o conduzia."

A Srª. Presidente logo em seguida perguntará a testemunha, se a mesma viu alguma lesão na criança, que de imediato responderá:

" responderá que não verificou naquele momento, e que a criança somente veio a chorar momentos depois, após passar o nervosismo estava ofegante no cantinho."

Quando indagada se ela tinha conhecimento se havia acontecido outra situação com a presente professora ?

"...Esta responderá que não tem conhecimento..."

Ao final lhe foi questionado se a mesma ouviu se a criança relatará se a professora pediu para outras crianças baterem nele?

Responderá que:

"...que sim, que de fato a criança falou que a professora pediu para que as outras crianças batessem nele..."

Na qualidade de testemunha de defesa **Luciano Alves Oliveira**, professor ativo no local dos fatos, testemunha compromissada em falar a verdade, declarou que:

"É primo do pai e que não presenciou os fatos, porém, sabe que a criança tem problemas e é imperativa, necessitando de acompanhamento tanto da criança quanto os pais."

Ao ser perguntado se a testemunha viu alguma lesão na criança, este responderá que não viu.

A Comissão Disciplinar Administrativa entendeu que a genitora da criança **Francisca Elineide Silva Feitosa** foi devidamente intimada para prestar esclarecimentos, qual responderá que:

"Quanto ao comportamento dela em casa? Que Joaquim é bem bagunceiro, e que as vezes não obedece aos pais."



66

Mais adiante, ao ser indagada se houve anteriormente reclamação ou mesmo queixa da professora dentro da escola, responderá que:

"sim, pois a criança por utilizar remédios para pressão e que tinha feito uma cirurgia do coração, esta necessitava de utilização do banheiro de forma mais frequente que outras crianças, além de necessitar beber bastante água, o que era impedido pela professora, pois a mesma não deixava a criança ir para ao banheiro, a qual o que fizesse xixi na própria sala de aula, motivo pelo qual a mãe reclamou diretamente a direção a qual veio comunicar a professora, e mesmo ciente do caso, a professora passou a deixar a criança sair, porém, sem qualquer preocupação se a mesma retornava ou não em segurança".

É o que se tem a relatar.

IV. DO MÉRITO

Diante de todo o exposto, consoante às provas corroboradas nos autos, em especial nas ouvidas de todos os envolvidos no caso em apreço, a Comissão entende que não há como determinar quanto a existência das agressões. Explicaremos.

Conforme a marcha processual, o depoimento tanto da diretora como das testemunhas, foram no sentido que não presenciaram a agressão a criança, assim como, não viram de imediato as lesões constantes no vídeo e no laudo traumatológico anexado a estes autos.

Dessa forma, não encontramos elementos para afirmarmos concretamente que a conduta da professora foi de **caráter doloso** e com finalidade de ocasionar lesão a vítima, fato este que não permite uma afirmação segura por parte desta comissão Disciplinar quanto a existência das agressões, o que impede um juízo de reprovabilidade para apresentação de uma penalidade disciplinar.

De fato, comprovado está que, a professora já vinha tendo problemas com a criança, e conforme depoimento da mãe, ela é uma criança com possíveis traços de imperatividade, porém, sem a

EMBAIXADA



existência de um laudo para que se comprove o alegado, não há como afirmar tal alegação.

Caso ficasse comprovado que a Srª. Martinha Lopes de Jesus a qual conforme ato de nomeação de cargo, atualmente conta com mais de 15 anos de magistério, praticasse algo tão grave, o entendimento não poderia ser outro que não a aplicação da penalidade de Demissão, conforme demonstraremos a seguir.

Assim, a servidora acima descrita incidiria perfeitamente na penalidade administrativa descrita no artigo 141, inciso III da lei 418/93 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Verdejante/PE, qual seja, pena de demissão, a que transcrevemos a seguir o presente artigo:

Artigo 141 – São penalidades disciplinadas:

I – advertência.

II – suspensão.

III – Demissão.

IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

V- Destituição de cargo em comissão (grifo nosso).

E mais, a presente penalidade do artigo 141, encontra-se em consonância com o artigo 142 do presente diploma legal vigente, ou seja, que na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, assim como os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Dessa forma, não outro seria o entendimento desta Comissão Disciplinar, que a servidora Martinha Lopes de Jesus, é passível de pena de demissão, pois, sua conduta se harmoniza perfeitamente com os ditames do também artigo 146 do Estatuto em comento, quando disciplina que:

“... A demissão será aplicada nos seguintes casos.



70

- I. *Crime contra a administração pública.*
- II. *Abandono de cargo.*
- III. *Inassiduidade Habitual.*
- IV. *Improbidade administrativa.*
- V. *Incontinência pública e conduta escandalosa.*
- VI. *Insubordinação grave em serviço.*
- VII. *Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo ou defesa de outrem.*
- VIII. *Aplicação irregular de dinheiro público.*
- IX. *Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.*
- X. *Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.*
- XI. *Corrupção*
- XII. *Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.*
- XIII. *Transgressão do artigo 131, inciso X a XVII".*

Assim, diante do exposto acima esta Comissão Disciplinar Administrativa entende que, por tudo que foi levantado, esta comissão entende que, trata-se de caso de arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pelas considerações acima descritas conforme determina a lei 418/93.

Evidente que, em nosso ordenamento jurídico não há compensação de culpa, porém, entendemos que diante de todo o quadro fático deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, ou seja, não se demonstrou através dessa Comissão Disciplinar que houve lesões a criança.

Artigo 158 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 159 – Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.

Artigo 160 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Stefania

[Signature]



V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Disciplinar Administrativa, por tudo descrito acima e pelas considerações elencadas se manifestará pelo devido arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar pela ausência de provas com fundamento no artigos 158 da lei 418/93, tudo de acordo com o Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE.

Por fim, quanto à medida de afastamento da servidora Martinha Lopes de Jesus, entendemos que, não há mais razão para continuidade da presente medida, devendo esta ser imediatamente reconduzida ao cargo de origem, dando ciência ao Secretário de Educação para que seja informado, caso Vossa Senhora entenda, do teor da presente decisão.

É o relatório e Parecer conclusivo.

Verdejante – PE, 10 de dezembro de 2022.

Solange Reinaldo de C. Tavares

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Edileuza Vicência da Silva

EDILEUZA VICENCIA DA SILVA

Membro secretaria da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

DANILEIA CÉZAR DA SILVA

Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar



Ofício nº 001/2022 – Comissão Permanente Administrativo Disciplinar

À sua Excelência: Senhor Prefeito Municipal de Verdejante - Pernambuco
Assunto: Devolução dos autos do Processo nº 001/2022 com o Relatório Final

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Verdejante,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Administrativo Disciplinar nº 001/2022, instaurada pela **Portaria nº 305, de 19 de setembro de 2022** de Vossa Senhoria, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no mural desta Prefeitura, na data de 05 de outubro de 2022, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remeto os autos do processo administrativo, com 01 (um) volume, **apenso sob nº 001/2022**, contendo o Relatório Final com as conclusões da Comissão Processante, nos termos do disposto no art. 167 da Lei 418 de 1993.

Atenciosamente,

Solange Reinaldo de C. Tavares

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar



INTIMAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022

Ao Senhor
Martinha Lopes de Jesus

Na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2022, instaurado pela **Portaria nº 305, de 05 de outubro de 2022** do Exmo. Sr. Prefeito de Verdejante, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no Mural desta Prefeitura, na data de 05/10/2022, **INTIMO** Vossa Senhoria do julgamento desta Comissão Disciplinar processante.

Verdejante – PE, 05 de dezembro de 2022.

Solange Reinaldo de C. Tavares

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

M. Lopes de Jesus
13.01.23

Ofício nº 002/2022 – Comissão Permanente Administrativo Disciplinar

À sua Excelência: Senhor Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Verdejante - Pernambuco
Assunto: Devolução dos autos do Processo nº 001/2022 com o Relatório Final

Excelentíssimo Senhor secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Verdejante,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Administrativo Disciplinar nº 002/2022, instaurada pela **Portaria nº 305, de 19 de setembro de 2022**, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no mural desta Prefeitura, na data de 20 de setembro de 2022, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remeto a Vossa Senhoria cópia do Relatório e julgamento final do Processo Administrativo, com 01 (um) volume, apenso sob nº 001/2022., nos termos do disposto no art. 167 da Lei 418 de 1993.

Atenciosamente,

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplina



**PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR Nº. 002//2022**

A comissão de Processo designada pela Portaria nº305, de 19 de setembro de 2022, publicado no Mural e Diário oficial desta Prefeitura:

TERMO DE AUTUAÇÃO PROCESSO Nº. 002/2022

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Aos 02 dias do mês de setembro, de 2022, na Prefeitura Municipal de Verdejante-PE, cumprindo o disposto em lei, autuo o processo protocolado sob o nº 001/2022. Contendo as denúncias consideradas peças pré-existentes para abertura de processo administrativo disciplinar com o objetivo de apurar o cometido de possíveis infrações funcionais atribuídas ao servidor **ANDERSON ODAIR DE MELO BRITO**, matrícula nº 2417, ocupante do cargo de professor, em razão da possível violação dos deveres inseridos nos incisos I, IX e XI, do art. 130, da Lei Municipal nº 418/93, cf. E para constar, lavro e assino o presente Termo de Autuação, devidamente registrado na pasta de autuação, passando a construir os Autos do PAD nº 002/2022. Eu **SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, presidente, que digitei e subscrevi.

Verdejante-PE, 02 de setembro de 2022.

Solange Reinaldo de Carvalho Tavares
SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente

PARECER JURÍDICO

Esta assessoria jurídica municipal foi provocada por V.Exa. com vistas a analisar a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor público municipal **ANDERSON ODAIR DE MELO BRITO**, inscrito no CPF nº 107.738.094-14, matrícula nº 2417, pertencente ao quadro efetivo de professores dos servidores públicos de Verdejante/PE, tendo em vista o ofício enviado pelo setor de Controle interno oriundo da Secretária de Educação informando quanto a violações a norma pertinente vigente, em especial aos deveres funcionais incisos I, IX e XI, do art. 30, da lei municipal 418/93.

Assim, conforme vasta documentação anexada ao presente ofício, e diante da gravidade do ocorrido, opinando esta assessoria jurídica, favoravelmente à instauração de processo administrativo Disciplinar - PAD, o qual deverá seguir nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE e legislação especial federal e estadual.

Necessário informar ainda que, deverá ser observado pela Comissão processante obediência a legalidade dos atos praticados, assim como a garantia ampla a servidora ao processo administrativo, em especial o princípio da ampla defesa e contraditório, como também concessão de prazo mínimo de 10 dias para ofertar defesa administrativa por escrito, podendo ainda apresentar as provas que lhes forem pertinentes, bem como posteriormente convocada para prestar depoimento perante a comissão de processo disciplinar.

Ao final, caso seja eventualmente constatada a veracidade das informações prestadas pela Comissão nomeada, deverá a autoridade competente aplicar as penalidades previstas na lei e comunicar imediatamente as autoridades judicantes.

Verdejante/PE, 20 de setembro de 2022.

EGIDIO ANGELO FERREIRA
Assessor Jurídico



PORTARIA N° 305/2022, de 19 de setembro 2022.

02
[Handwritten signature]

Designa Comissão de
Processo Administrativo
Disciplinar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1° Designar, **SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, servidora efetiva ocupando cargo de ouvidoria sob a matrícula n° 55-1, **DANILEIA CEZAR DA SILVA**, servidora efetiva ocupando de diretora administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional n° 1329-1, **EDILEUZA VICENCIA DA SILVA**, Auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional n° 101-2, para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o **ofício n° 108/2022**, oriundo da Coordenadoria do Controle Interno tendo como origem a Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, em desfavor da Servidora **MARTINHA LOPES DE JESUS**, ocupante do cargo de professora, matrícula funcional



nº 233, por possíveis transgressões aos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES

Prefeito Municipal

40

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ALTERA PORTARIA Nº314/2022

PORTARIA Nº 326/2022, de 20 de outubro 2022.

Altera portaria nº 314/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE,
Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas
no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art.1º- Altera a portaria nº314/2022 de 27 de setembro de 2022 Art. 1º Designar, **SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, servidora efetiva ocupando cargo de ouvidoria sob a matrícula nº 55-1, **DANILEIA CEZAR DA SILVA**, servidora efetiva ocupando cargo de diretora administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 1329-1, **EDILEUZA VICENCIA DA SILVA**, Auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 101-2, para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o **ofício nº. 025/2022**, oriundo da Coordenadoria do Controle Interno tendo como origem a Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, em desfavor da Servidora **MONOEL JOSÉ DE LIMA NETO**, ocupante do cargo Farmacêutico, matrícula funcional nº 625 e Técnico de Enfermagem matrícula funcional 626, por possíveis transgressões aos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93. Leia-se possíveis transgressões ao art.132, § 1º e 2º, da lei Municipal nº 418/93, e art.299 do Código Penal, em virtude de erro no ato de digitação desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriela Silva Leite
Código Identificador:114C1998

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 24/10/2022. Edição 3201
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



39
SE

PARECER JURÍDICO

Esta assessoria jurídica municipal foi provocada por V.Exa. com vistas a analisar a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor público municipal **MANOEL JOSÉ DE LIMA NETO**, inscrito no CPF nº 085.256.424-44, matrícula nº 625, pertencente ao quadro efetivo cargo farmacêutico de Verdejante/PE, tendo em vista o ofício enviado pelo setor de Controle interno oriundo do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco informando quanto a violações a norma pertinente vigente, em especial aos deveres funcionais incisos I, IX e XI, do art. 30, da lei municipal 418/93 e legislação criminal nacional.

Assim, conforme vasta documentação anexada ao presente ofício, e diante da gravidade do ocorrido, opinando esta assessoria jurídica favoravelmente à instauração de processo administrativo Disciplinar - PAD, o qual deverá seguir nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE e legislação especial federal e estadual.

Necessário informar ainda que, deverá ser observado pela Comissão processante obediência a legalidade dos atos praticados, assim como a garantia ampla a servidora ao processo administrativo, em especial o princípio da ampla defesa e contraditório, como também concessão de prazo mínimo de 10 dias para ofertar defesa administrativa por escrito, podendo ainda apresentar as provas que lhes forem pertinentes, bem como posteriormente convocada para prestar depoimento perante a comissão de processo disciplinar.

Ao final, caso seja eventualmente constatada a veracidade das informações prestadas pela Comissão nomeada, deverá a autoridade competente aplicar as penalidade previstas na lei e comunicar imediatamente as autoridades judicantes quanto ao fato.

Verdejante/PE, 25 de setembro de 2022.

EGÍDIO ANGELO FERREIRA

Assessor Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref.: **Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2022.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 314 de 27 de setembro de 2022, sendo posteriormente retificada pela portaria nº 314 de 20 de outubro do corrente ano, do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no Mural da Prefeitura na data de 26 de setembro de 2022 em observância do que dispõe o art. 157 e seguintes da Lei nº 418/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante-PE, tendo como objeto apurar os fatos relatados quanto a possível ilegalidade de acúmulo de cargos pela servidor em estágio probatório **Manoel José de Lima Neto**, matrícula funcional 625-1 e 626-1, ocupando o cargo de Técnico de enfermagem e Farmacêutico, em regime de plantão neste município, o que em tese contraria os art. 132, §1º da lei municipal 418/93 e art. 299 do Código Penal, a que vem respeitosamente dentro do prazo legal lhes apresentar o respectivo,

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

O presente Processo Disciplinar buscou apurar, possível irregularidade administrativa e criminal quanto a prática de crime contra a administração pública pelo servidor acima qualificado, uma vez que, conforme se denota na abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, este estaria ocupando mais de dois cargos públicos de forma irregular, ou seja, acumulando ilegalmente dois cargos fora daquilo que autoriza a Constituição Federal e a legislação específica.

Conforme se observa nos autos, ao longo de todo Processo Disciplinar, a Comissão resguardou e zelou pela estrita observância dos princípios



preconiza a Constituição Federal de 1988 no art. 05, inciso LV, art. 160, §1º da lei 8.112/90, e art. 175, § 1º. da lei 418/93.

A Comissão processante notificou o servidor conforme intimações de fls.17, dando-lhes plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente processo Administrativo Disciplinar, além de ter-lhe fornecido cópias dos documentos.

Após apresentação de sua defesa prévia (fls.33/34), o servidor foi intimado quanto a data da audiência de instrução, qual ficará marcada para 03 de novembro de 2022, às 09:00 hs.

Ato contínuo este foi comunicado que, caso desejasse teria direito de vista dos autos na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Raimundo Targino Ferreira, nº 22 - Centro - Verdejante, conforme previsão legal contida no artigo 133, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90 e lei 418/93.

Nos termos da Ata deliberativa nº 003/2022, em seu interrogatório, sem a presença de um Advogado constituído, porém, conforme se denota da intimação, este fez a opção por não ser acompanhado, em causa própria, a Presidente da Comissão Disciplinar antes anunciará que, este poderia usar do direito ao silêncio o qual não poderia prejudicá-lo.

Prosseguindo o feito, a Comissão Processante promoveu o interrogatório do servidor em 03 de novembro de 2022, às 09:00 horas na sala do jurídico da prefeitura de Verdejante/PE, qual ficará consignado em Ata de reunião o interrogatório nos seguintes termos:

A SRª PRESIDENTE PERGUNTOU SE O INTERROGATÓRIO SE O INTERROGADO TEM CONHECIMENTO DO PAD ? o mesmo respondeu que sim.

A SRª PRESIDENTE PERGUNTOU SE ELE TEM CONHECIMENTO QUE ELE FAZENDO A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS O PAD SERIA ARQUIVADO POR FALTA DE OBJETO E EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ? Respondeu que está ciente a partir do devido momento.

[Handwritten signatures and stamps]

preconiza a Constituição Federal de 1988 no art. 05, inciso LV, art. 160, §1º da lei 8.112/90, e art. 175, § 1º. da lei 418/93.

A Comissão processante notificou o servidor conforme intimações de fls.17, dando-lhes plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente processo Administrativo Disciplinar, além de ter-lhe fornecido cópias dos documentos.

Após apresentação de sua defesa prévia (fls.33/34), o servidor foi intimado quanto a data da audiência de instrução, qual ficará marcada para 03 de novembro de 2022, às 09:00 hs.

Ato contínuo este foi comunicado que, caso desejasse teria direito de vista dos autos na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Raimundo Targino Ferreira, nº 22 - Centro - Verdejante, conforme previsão legal contida no artigo 133, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90 e lei 418/93.

Nos termos da Ata deliberativa nº 003/2022, em seu interrogatório, sem a presença de um Advogado constituído, porém, conforme se denota da intimação, este fez a opção por não ser acompanhado, em causa própria, a Presidente da Comissão Disciplinar antes anunciará que, este poderia usar do direito ao silêncio o qual não poderia prejudicá-lo.

Prosseguindo o feito, a Comissão Processante promoveu o interrogatório do servidor em 03 de novembro de 2022, às 09:00 horas na sala do jurídico da prefeitura de Verdejante/PE, qual ficará consignado em Ata de reunião o interrogatório nos seguintes termos:

A SRª PRESIDENTE PERGUNTOU SE O INTERROGATÓRIO SE O INTERROGADO TEM CONHECIMENTO DO PAD ? o mesmo respondeu que sim.

A SRª PRESIDENTE PERGUNTOU SE ELE TEM CONHECIMENTO QUE ELE FAZENDO A OPÇÃO POR UM DOS CARGOS O PAD SERIA ARQUIVADO POR FALTA DE OBJETO E EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ? Respondeu que está ciente a partir do devido momento.





A SRª PRESIDENTE PERGUNTOU SE ELE DESEJA OPTAR POR UM DOS CARGOS NO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ? Respondeu que sim, que fará a opção a partir do presente momento pelo cargo de Técnico de enfermagem com Portaria de nomeação nº 281/2021. E que desde já requer sua exoneração ao cargo efetivo de Farmacêutico com Portaria de nomeação nº 280/2021, requerendo os seus direitos referentes aos serviços prestados durante o exercício no presente município, na referida função conforme determina a lei.

No mesmo ato, ao fim do interrogatório, a Comissão auxiliada pelo jurídico deliberou que, com base na legislação municipal lei 418/93, em especial aos artigos 147 e diante, qual determina que:

Artigo 147 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercera há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 148 - Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

De fato, conforme verificamos em sua defesa prévia o servidor juntou documento hábil e termo de rescisão quanto ao vínculo de Farmacêutico na cidade de Flores/PE.

Além disso, ficou constatado que o cargo municipal que ele exercia naquela localidade, digo Flores, de fato é incompatível com aquele que ele tomou posse nesse Município ferindo diretamente a Constituição Federal e legislação municipal que trata do tema.

No presente caso com base na legislação vigente, apesar deste ter somente requerido sua exclusão do vínculo efetivo na cidade de Flores na data de 31 de agosto de 2022, este declarou no ato da posse que, exercia os presentes cargos naquela cidade, e pior, a Administração municipal diante de tal informação se manteve inerte assim como não fez nada para as



providências necessárias quanto a situação do servidor, ficando no escuro quanto a possível má-fé por parte daquele, chegando assim esta Comissão Disciplinar Administrativa no entendimento que diante dos fatos acima descritos, e:

- a) levando-se em consideração quanto à opção pelo vínculo nesse município de técnico de enfermagem pelo servidor em exercício;
- b) Considerando que há compatibilidade de horários com os vínculos efetivos no cargo de técnico de enfermagem ocupado pelo servidor em outra localidade;
- c) Considerando quanto à ausência de providências tomadas pela administração pública municipal há época da posse do servidor quanto a possível irregularidade de acúmulo de cargos;
- d) Pela declaração dos presentes vínculos declarados por este no ato de sua posse;

Esta comissão entende que, trata-se de caso de arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar, pelas considerações acima descritas e conseqüentemente por perda do objeto, conforme determina a lei 418/93.

Evidente que, em nosso ordenamento jurídico não há compensação de culpa, porém, entendemos que diante de todo o quadro fático deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência, ou seja, não se vislumbra concretamente que o servidor agirá de má-fé, o que deve nesse caso ser interpretado em seu favor, pelo menos o que se levantou.

Artigo 158 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 159 – Da sindicância poderá resultar,

- I – Arquivamento do processo,
- II – Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias,
- III – Instauração de processo disciplinar.

Artigo 160 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

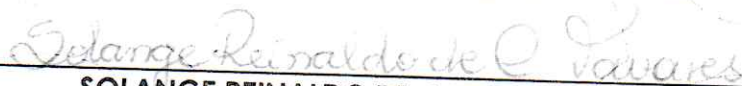
V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Disciplinar Administrativa, por tudo descrito acima e pelas considerações elencadas se manifestará pelo devido arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar pela perda do objeto com fundamento nos artigos 147 e artigo 159 da lei 418/93, tudo de acordo com o Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE.

Por fim, quanto à medida de afastamento do servidor **Manoel José de Lima**, entendemos que, não há mais razão para continuidade da presente medida, devendo este ser imediatamente reconduzido ao cargo de origem, dando ciência ao Secretário de Saúde para que seja informado, caso Vossa Senhora entenda, do teor da presente decisão.

É o relatório e Parecer conclusivo.

Verdejante – PE, 20 de novembro de 2022.



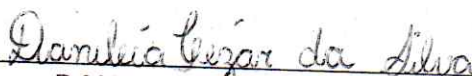
SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar



EDILEUZA VICÊNCIA DA SILVA

Membro secretaria da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar



DANILEIA CÉZAR DA SILVA

Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

02

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESIGNA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PORTARIA Nº 319/2022, de 05 de outubro 2022.

Designa Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE,
Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas
no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º **Designar, SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, servidora efetiva ocupando cargo de ouvidoria sob a matrícula nº 55-1, **DANILEIA CEZAR DA SILVA**, servidora efetiva ocupando cargo de diretora administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 1329-1, **EDILEUZA VICÊNCIA DA SILVA**, Auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 101-2, para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o **ofício nº. 027/2022**, oriundo da Coordenadoria do Controle Interno tendo como origem a Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, em desfavor da Servidora **SINARA CARVALHO LEITE**, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem (Plantão), matrícula funcional 631-1, por possíveis transgressões aos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriela Silva Leite
Código Identificador:0786F382

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/10/2022. Edição 3191
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

A CONTAR O PRAZO NA
DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

132151º e
319 418/93
Art. 299 do processo administrativo



08

PARECER JURÍDICO

ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. APURAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE. SERVIDOR DE MÁ-FÉ. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. APURADA MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS, A ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APLICA-SE AO SERVIDOR DE MÁ-FÉ A PENA DE DEMISSÃO, INDEPENDENTEMENTE SE NA ESFERA CIVIL OU PENAL AINDA ESTÁ PENDENTE AÇÃO JUDICIAL EM QUE OS MESMOS ACONTECIMENTOS SÃO AVERIGUADOS.

RELATÓRIO

Esta assessoria jurídica municipal foi provocada através do **ofício SCI nº 027/2022**, tendo como origem o Setor de Controle interno, comunicando da possível irregularidade administrativa e penal de declaração de acumulação de cargo público efetivo por servidora aprovada em concurso público.

Conforme narra o presente ofício, a já agora servidora em estágio probatório, Sinara Carvalho Leite ao tomar posse no cargo de Técnico de enfermagem, declarará estar acumulando mais dois outros dois cargos efetivos, o que em tese ferir a lei vigente quanto a proibição.

Fato é, que o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco informará que a mesma além de exercer o cargo atual, tem mais dois vínculos efetivos, ou seja, um de técnico de enfermagem na Prefeitura Municipal de Serra Talhada e outro de Assistente em Saúde/Técnico de Enfermagem da Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, tudo conforme informações anexadas ao presente ofício acima descrito.

De cara e diante da gritante irregularidade, a que se deve apurar, e conforme vasta documentação anexada ao

Registre-se, porque necessário, que, o dispositivo acima destacado é claro ao permitir apenas a acumulação de dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, salvo se uma das funções não for remunerada.

De acordo com o Professor **José dos Santos Carvalho Filho**, na sua Obra "**Manual de Direito Administrativo**", 17ª edição, p. 567:

"Vale lembrar, afinal, que as hipóteses de permissividade cingem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas. Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria. Na verdade, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral e além disso é de presumir-se que dificilmente o servidor poderia desempenhar eficientemente suas funções se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções."

Saliente-se, ainda, que as hipóteses previstas constitucionalmente são taxativas, não se admitindo exceções, como bem ensina o Mestre **Hely Lopes Meirelles**, na Obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", 39ª edição, **Malheiros Editores**, São Paulo, 2013, página 506, *in verbis*:

"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa **Castro Aguiar**, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal



desempenhados."

À luz de tais considerações, temos que diante de uma situação que indique a ilegalidade da acumulação, o Gestor municipal de Verdejante/PE deverá atentar-se para as seguintes providências:

01) a duplicidade de contracheques apresentada, documento que já consta através de relatório do TCE/PE, a fim de se verificar se a mesma indica a acumulação ilegal ou apenas a descentralização de pagamentos, como ocorre, por exemplo, quando um servidor cedido recebe remuneração da unidade de origem (cedente) e gratificação comissionada do órgão ao qual foi cedido (cessionário);

02) a compatibilidade de horários quanto aos cargos, empregos ou funções acumuláveis, convocando, se necessário, os servidores ou empregados públicos que se encontrarem nesta situação para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários;

03) a opção a ser feita pelo respectivo servidor ou empregado público, se for constatada a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;

04) a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, caso o respectivo servidor ou empregado público, convocado para fazer a opção acima mencionada, permaneça inerte, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa na apuração dos fatos e tomada das providências pertinentes.

Quanto ao procedimento destacado acima, a Lei municipal nº 418/93, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, destinado a tratar sobre a não acumulação, determina no seu art. 147 o seguinte:

Artigo 147 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Assim, se ao final do PAD ficar demonstrada a ilegalidade da acumulação de cargos, compete à Administração Pública exercer o seu poder disciplinar e



aplicar ao servidor de má-fé a pena de demissão, de acordo com os arts. 147 da lei 418/93 e art. 132, inciso XII, da Lei nº 8.112/90..

No que se refere à aplicação da penalidade disciplinar, o Jurista **Hely Lopes Meirelles**, na sua obra "**Direito Administrativo Brasileiro**", 32ª edição, p. 125 - 127, ensina que:

"A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública. Todo chefe tem o poder e o dever de punir o subordinado quanto este der ensejo, ou, se lhe faltar competência para aplicação da pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. É o que determina a lei penal (CP, art. 320).

(...)

A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos de punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal - due process of law -, de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição (art. 5º, LIV e LV) e pela nossa doutrina. (...)."

Assim, prestados tais esclarecimentos quanto às providências a serem tomadas pela Administração frente a ilegalidade da acumulação de cargos do servidor público, ressaltamos que a aplicação de penalidade, no caso, demissão, na esfera administrativa ocorre de forma independente de eventual apuração deste mesmo fato nas instâncias penal e civil.

Ou seja, as responsabilidades civil, administrativa e penal dos servidores públicos são autônomas entre si, podendo ser verificadas de forma independente,



admitindo-se, em certas situações, a sua conjugação. É o que dispõe os arts. 125, da Lei nº 8.112/90 e 139, da Lei municipal nº 418/93:

"Art.139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

"Art. 125 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Logo, pode ser aplicada a servidor que cometeu conduta ilícita a pena de demissão em processo disciplinar, por exemplo, mesmo que ainda esteja em curso a ação penal ou civil a que responde pelo mesmo fato. É o que se extrai também da leitura da jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). VEDAÇÃO À PROMOÇÃO NA CARREIRA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO MANDAMUS. PREVISÃO EM NORMA REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO INTERNO DO QUAL SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A

jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmo fatos. Precedentes. (...)." (STF, MS 34420 AgR/DF AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 02/05/2017 - grifos aditados).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na esfera administrativa. (...)." (MS nº 26.988/DF-AgR-terceiro, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJe de 24/2/14).



"Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido" (MS nº 22.899/SP-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/03).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial emitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294- DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. - Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré-constituída. V. - Mandado de Segurança indeferido" (MS nº 23.401/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/02).

Neste mesmo sentido caminha o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL FEDERAL. ACUSAÇÃO DE LIBERAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAVAM RETIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO POSTO DA PRF. PENA APLICADA: CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO



PAD. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

(...) 5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, pois as instâncias penal, civil e administrativa guardam independência e autonomia entre si. (...). (MS 19779/DF, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, S1 - Primeira Seção, 12/12/2017).

Faz-se necessário ainda destacar que, apesar da independência das instancias, pode existir repercussão da decisão penal no seio da Administração, quando aquela, fundamentada na negativa da existência ou autoria do fato, implicar a absolvição do autor.

É o que determinam os arts. 147, da Lei municipal nº 418/93:

"A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria." e, o 186, da Lei Estadual nº 6677/94: "A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria."

De acordo com a doutrina do Professor **José dos Santos Carvalho**, na Obra **"Manual de Direito Administrativo"**, 17ª edição, p. 646-648, a decisão penal pode vir a refletir na esfera administrativa e seus efeitos dependerão se os crimes são funcionais (aqueles em que o ilícito penal tem correlação com os deveres administrativos) ou não:

"Em se tratando de decisão penal condenatória por crime funcional, terá que haver sempre reflexo na esfera da Administração. Se o juiz reconheceu que o servidor praticou crime e este é conexo à função pública, a Administração não tem outra alternativa senão a de considerar a



conduta como ilícito também administrativo.

(...)

Se a decisão penal for absolutória, será necessário distinguir o motivo da absolvição:

a) se a decisão absolutória afirma a inexistência do fato atribuído ao servidor (art. 386, I, do CPP) ou o exclui expressamente da condição de autor do fato, haverá repercussão no âmbito da Administração: significa que esta não poderá punir o servidor por fato decidido na esfera criminal. A instancia penal, no caso, obriga a instancia administrativa. Se a punição já tiver sido aplicada, deverá ser anulada em virtude do que foi decidido pelo juiz criminal;

b) se a decisão absolutória, ao contrário, absolver o servidor por insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, IV e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de conduta residual.

(...)

Se o servidor é condenado a crime que não tenha correlação com a função pública, nenhuma influencia haverá na esfera administrativa quando a pena não impuser a perda da liberdade. É o caso da suspensão condicional da pena (sursis).

Quando a condenação importa a aplicação da pena privativa de liberdade, devem ser diferenciadas as hipóteses:

a) se a privação da liberdade for por tempo inferior a quatro anos, o servidor ficará afastado do seu cargo ou função, prevendo o estatuto federal nesse caso o benefício do auxílio-reclusão, pago à sua família (art. 229);

b) se a privação da liberdade é superior a quatro anos, incide o art. 92, I, "b", do CP (...), pelo qual a condenação, nessa hipótese, acarreta a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.



(...)

Sendo absolvido em crime de natureza não-funcional, nenhum efeito ocorrerá na relação funcional e, em consequência, na esfera administrativa.”.

Necessário informar ainda que, deverá ser observado pela Comissão processante obediência a legalidade dos atos praticados, assim como a garantia ampla a servidora ao processo administrativo, em especial o princípio da ampla defesa e contraditório, como também concessão de prazo mínimo de 10 dias para ofertar defesa administrativa por escrito, podendo ainda apresentar as provas que lhes forem pertinentes, bem como posteriormente convocada para prestar depoimento perante a comissão de processo disciplinar.

Ao final, caso seja eventualmente constatada a veracidade das informações prestadas pela Comissão nomeada, deverá a autoridade competente aplicar as penalidade previstas na lei e comunicar imediatamente as autoridades judicantes quanto ao fato. Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que, apurada mediante Processo Administrativo Disciplinar, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa na investigação dos fatos, a ilegalidade da acumulação dos cargos, aplica-se ao servidor de má-fé a pena de demissão, independentemente se na esfera civil ou penal ainda está pendente ação judicial em que os mesmos acontecimentos são averiguados.

É o parecer.

Verdejante/PE, 20 de setembro de 2022.

EGIDIO ANGELO FERREIRA
Assessor Jurídico

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ALTERA PORTARIA Nº 318/2022

PORTARIA Nº 323/2022, de 13 de outubro 2022.

Altera portaria nº 318/2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art.1º- Altera a nº318/2022 de 05 de outubro de 2022 Art. 1º Designar, **SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, servidora efetiva ocupando cargo de ouvidoria sob a matrícula nº 55-1, **DANILEIA CEZAR DA SILVA**, servidora efetiva ocupando cargo de diretora administrativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 1329-1, **EDILEUZA VICENCIA DA SILVA**, Auxiliar de serviços gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 101-2, para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o **ofício nº. 026/2022**, oriundo da Coordenadoria do Controle Interno tendo como origem a Secretaria de Saúde do Município de Verdejante/PE, em desfavor do Servidor **PITTSOON DE MELO CAVALCANTE**, ocupante do cargo de Agente de Endemias, matrícula funcional 610-1, por possíveis transgressões aos incisos I, IX e XI, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93. Leia-se possíveis transgressões ao art.132,§ 1º, da lei Municipal nº 418/93, e art.299 do Código Penal, em virtude de erro no ato de digitação desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriela Silva Leite
Código Identificador:3186CFA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/10/2022. Edição 3195
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



PARECER JURÍDICO

Esta assessoria jurídica municipal foi provocada por V.Exa. com vistas a analisar a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor público municipal **PITTSO DE MELO CAVALCANTE**, inscrito no CPF nº 214.565.568-94, matrícula nº 610-1, pertencente ao quadro efetivo cargo agente de endemias de Verdejante/PE, tendo em vista o ofício enviado pelo setor de Controle interno oriundo do Tribunal de contas do Estado de Pernambuco informando quanto a violações a norma pertinente vigente, em especial aos deveres funcionais incisos I, IX e XI, do art. 30, da lei municipal 418/93 e legislação criminal nacional, em especial ao art. 299 do Código Penal.

Assim, conforme vasta documentação anexada ao presente ofício, e diante da gravidade do ocorrido, opinando esta assessoria jurídica favoravelmente à instauração de processo administrativo Disciplinar - PAD, o qual deverá seguir nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE e legislação especial federal e estadual.

Necessário informar ainda que, deverá ser observado pela Comissão processante obediência a legalidade dos atos praticados, assim como a garantia ampla a servidora ao processo administrativo, em especial o princípio da ampla defesa e contraditório, como também concessão de prazo mínimo de 10 dias para ofertar defesa administrativa por escrito, podendo ainda apresentar as provas que lhes forem pertinentes, bem como posteriormente convocada para prestar depoimento perante a comissão de processo disciplinar.

Ao final, caso seja eventualmente constatada a veracidade das informações prestadas pela Comissão nomeada, deverá a autoridade competente aplicar as penalidade previstas na lei e comunicar imediatamente as autoridades judicantes quanto ao fato.

Verdejante/PE, 10 de outubro de 2022.

EGIDIO ANGELO FERREIRA

Assessor Jurídico

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref.: **Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2022.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 318 de 05 de outubro de 2022, sendo posteriormente retificada pela portaria nº 323 de 13 de outubro do corrente ano, do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no Mural da Prefeitura na data de 05 de outubro de 2022 em observância do que dispõe o art. 157 e seguintes da Lei nº 418/1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante-PE, tendo como objeto apurar os fatos relatados quanto a possível ilegalidade de acúmulo de cargos pelo servidor em estágio probatório **Pitson de Melo Cavalcante**, matrícula funcional 610-1, ocupando o cargo de Agente de Endemias neste município, o que em tese contraria os art. 132, §1º da lei municipal 418/93 e art. 299 do Código Penal, a que vem respeitosamente dentro do prazo legal lhes apresentar o respectivo,

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

O presente Processo Disciplinar buscou apurar, possível irregularidade administrativa e criminal quanto a prática de crime contra a administração pública pelo servidor acima qualificado, uma vez que, conforme se denota na abertura do presente Processo Administrativo Disciplinar, este estaria ocupando cargo público de forma irregular, ou seja, acumulando ilegalmente dois cargos fora daquilo que autoriza a Constituição Federal e a legislação específica.

Conforme se observa nos autos, ao longo de todo Processo Disciplinar, a Comissão resguardou ao servidor presente, a estrita observância dos princípios constitucionais, em especial os do contraditório e da ampla defesa,



fato este questionado pelo Advogado devidamente constituído pela parte ré, e corroborado pelo parecer Jurídico deste Município, conforme consta em anexo ao presente processo.

Assim, no estrito cumprimento das atribuições fixadas pela portaria especificada no item anterior do presente relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e orientações determinadas pelo Exmo. Sr. Prefeito municipal conforme prazo legal previsto no **artigo 166 da lei 418/1993** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante).

II – DOS FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Presente Processo Disciplinar Administrativo originou-se de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco informando a Diretora da Secretária de Controle Interno – SCI, quanto ao Vínculo que o servidor acima citado estaria tendo na cidade de Cabrobó, e detalhe, este no ato da posse, não declarou ter, constando em aberto, o que em tese estaria acumulando cargos incompatíveis, ferindo a legislação pertinente.

E mais, conforme consta nos autos, esta imediatamente informará ao Gesto municipal através do **ofício de nº 026/2022**, que sem delongas determinou entre outras medidas, abertura de Processo Administrativo Disciplinar e imediato afastamento da servidora para que, afastasse das suas funções até segundo entendimento como se observa as fls. 02 e 19 dos autos.

III – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DO MÉRITO

A Comissão processante iniciou seus trabalhos em **06 de outubro do corrente ano**, conforme relata a Ata de Instauração e Despacho da Comissão colacionada (fls. 03), tendo adotado como providências iniciais, a ratificação do afastamento da servidor além das intimações das demais pessoas envolvidas para apresentar sua defesa prévia, como preconiza a Constituição Federal de 1988 no **art. 05, inciso LV, art. 160, §1º da lei 8.112/90, e art. 175, § 1º da lei 418/93**.

Em seguida, a Comissão processante notificou o servidor conforme intimações de **fls.17**, dando-lhes plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do presente processo Administrativo Disciplinar, além de ter-lhe fornecido cópias dos documentos.

Após apresentação de sua defesa prévia (**fls.33/34**), o servidor foi intimado quanto a data da audiência de instrução, qual ficará marcada para 03 de novembro de 2022, às 11:30 hs.

Em ato contínuo este foi comunicado para a possibilidade de vista dos autos, que deveria ocorrer na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Raimundo Targino Ferreira, nº 22 - Centro - Verdejante, conforme previsão legal contida no artigo 133, § 2.º, da Lei n.º 8.112/90 e lei 418/93.

Nos termos da **Ata deliberativa nº 004/2022**, em seu interrogatório, acompanhado de seu Advogado devidamente constituído, este apresentou liminarmente requerimento a Comissão Administrativa Disciplinar para que se manifestasse quanto aos seguintes pedidos:

- 1) Arquivamento liminar do processo disciplinar administrativo em razão da falta de respeito ao devido processo legal;
- 2) Revogação de Portaria municipal nº 318/2022, de 05 de outubro de 2022, que constituiu a Comissão do processo disciplinar administrativo;
- 3) Requer, ainda, que seja oportunizado ao representado apresentar as provas permitidas e admitidas, em especial, juntada de documentos.

Conforme citado acima, em parecer jurídico da assessoria deste município, qual entre outras medidas requer a esta Comissão que o presente Processo Disciplinar seja considerado ilegal, com conseqüente arquivamento deste em caráter liminar, assim como a revogação da portaria municipal nº 318 de 05 de outubro de 2022 e conseqüentemente a Portaria nº 323 de 13 de novembro de 2022.

Diante dos argumentos levantamos pelo Setor jurídico, esta comissão entende que, o presente parecer deverá ser acatado na sua integralidade, tendo como efeito principal o devido arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, pelas considerações acima descritas e conseqüentemente por perda do objeto, conforme determina a lei 418/93.

V. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Disciplinar Administrativa, por tudo descrito acima e pelas considerações elencadas se manifestará pelo devido arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar em consonância com o parecer jurídico do Município de Verdejante/PE, acolhendo integralmente os termos descritos naquele.

Por fim, quanto à medida de afastamento do servidor **Pittson de Melo Cavalcante**, entendemos que, não há mais razão para continuidade da presente medida, devendo este ser imediatamente reconduzido ao cargo de origem, dando ciência ao Secretário de Saúde para que seja informado, caso Vossa Senhoria entenda, do teor da presente decisão.

É o relatório e Parecer conclusivo.

Verdejante – PE, 20 de novembro de 2022.

Solange Reinaldo de Carvalho Tavares

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplina

Edileuza Vicencia da Silva

EDILEUZA VICENCIA DA SILVA

Membro secretaria da Comissão de Processo Administrativo Disciplina

Danileia César da Silva

DANILEIA CÉZAR DA SILVA


Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplina

JULGAMENTO

Acolho o relatório final da Comissão Processante, considerando as razões expostas no presente relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2022 para que se produza seus efeitos legais, em especial quanto ao Arquivamento do presente Processo Disciplinar que visou apurar possível acumulação de cargos pela servidora em estágio probatório **Pitson de Melo Cavalcante, Agente de Endemias**, matrícula funcional n.º 610-1, lotado na Secretária de Saúde do Município de Verdejante-PE, com fundamentos nos artigos 147 e art. 159 da Lei 418/93.

Restitua-se o processo ao órgão instaurador, para ciência desta decisão a servidora e demais providências.

Verdejante/PE, 21 de novembro de 2022.


HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

INTIMAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2022

Ao Senhor
Pitison de Melo Cavalcante

Na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2022, instaurado pela **Portaria nº 318, de 05 de outubro de 2022**, do Exmo. Sr. Prefeito de Verdejante, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no Mural desta Prefeitura, na data de 05/10/2022, **INTIMO** Vossa Senhoria do julgamento desta Comissão Disciplinar processante.

Verdejante – PE, 22 de novembro de 2022.



SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinária



43

Ofício nº 001/2022 – Comissão Permanente Administrativo Disciplinar

À sua Excelência: Senhor Prefeito Municipal de Verdejante - Pernambuco
Assunto: Devolução dos autos do Processo nº 004/2022 com o Relatório Final

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Verdejante,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Administrativa Disciplinar nº 005/2022, instaurada pela **Portaria nº 318, de 05 de outubro de 2022**, de Vossa Senhoria, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no mural desta Prefeitura, na data de 05 de outubro de 2022, em virtude do encerramento preliminar dos trabalhos apuratórios, remeto os autos do processo administrativo, com 01 (um) volume, **apenso sob nº 004/2022**, contendo o Relatório com as conclusões da Comissão Processante, nos termos do disposto no art. 167 da Lei 418 de 1993.

Atenciosamente,

Solange Reinaldo de Carvalho Tavares

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

*RECEBIDO EM
06/10/22
08h45min*

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DESIGNA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

PORTARIA Nº 369/2022, de 13 de dezembro 2022.

Designa Comissão de Processo Administrativo
Disciplinar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE,
Estado de Pernambuco, no uso de suas contribuições previstas
no Art. 157 da Lei Municipal 418/1993, de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º **Designar, SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES**, servidora efetiva ocupando cargo de Ouvidora sob a matrícula nº 55-1, **ANA PAULA DA SILVA GOES**, servidora efetiva ocupando cargo de Diretora Compras e Contratos do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Finanças do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 90-1, **EDILEUZA VICENCIA DA SILVA**, Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Verdejante/PE, matrícula funcional nº 101-2, e para, sob a Presidência da primeira, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar, no prazo de 60 dias, os fatos de que trata o **ofício nº. 136/2022**, oriundo da Secretaria de Educação, Verdejante/PE, em desfavor do Servidor, **CLAUDIO GEOVANE OLIVEIRA E SILVA** ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula funcional 2401, por possíveis transgressões aos incisos I, III e X, do art. 130, da lei Municipal nº 418/93.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gabriela Silva Leite
Código Identificador:BD1DC48D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 20/12/2022. Edição 3240
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE -
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref.: **Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2022.**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar designado pela Portaria nº 369, de 13 de dezembro de 2022 do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no Mural da Prefeitura na data de 15 de dezembro de 2022, em observância do que dispõe o art. 157 e seguintes da Lei nº 418/1993, tendo como objeto apurar os fatos relatados quanto à possível violação dos deveres inseridos nos incisos I, III e X, do art. 130 da lei Municipal pelo servidor **Claúdio Geovane Oliveira e Silva**, em estágio probatório, matrícula funcional 2401, ocupando o cargo de auxiliar de serviços gerais a que vem lhe apresentar respeitosamente o respectivo,

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

O presente Processo Disciplinar buscou apurar possível violação dos deveres funcionais, em especial quanto ao abandono de cargo atribuído ao servidor em estágio probatório Claúdio Geovane Oliveira.

Conforme se denota no termo de autuação do presente Processo Administrativo, este teve como origem a comunicação através do **Ofício SEDUC nº 136/2022**, vindo este da Secretária de Educação municipal comunicando quanto à



~~ausência do servidor **Claúdio Geovane Oliveira e Silva**, que até aquele momento se encontrava em estágio probatório, sendo nomeado pela Portaria nº 085 de 17 de fevereiro de 2022, e que, atualmente conta com mais de dois meses ausente de suas atividades como auxiliar de serviços gerais na escola Joaquim Tavares de Sá.~~

Conforme narrou o presente ofício, qual transcreveremos na íntegra que "...considerando que segundo informações da Escola Joaquim Tavares o mesmo deixou de comparecer ao local de trabalho entre os meses de outubro e novembro, cf. cópias do livro ponto, em anexo..."

Diante dos fatos, imediatamente o Gestor municipal através do **ofício de nº 027/2022**, que sem delongas determinou entre outras medidas, abertura de Processo Administrativo Disciplinar e imediato bloqueio da remuneração percebida pelo servidor faltoso ao setor de Recursos Humanos até segundo entendimento como se observa às fls. 02 e 19 dos autos.

Conforme se observa nos autos, ao longo de todo processo Disciplinar, a Comissão resguardou ao servidor presente, a estrita observância dos princípios constitucionais, em especial os do contraditório e da ampla defesa.

Assim, no estrito cumprimento das atribuições fixadas pela portaria especificada no item anterior do presente relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações e reconduções determinadas pelo Exmo. Sr. Prefeito municipal conforme prazo legal previsto no **artigo 166 da lei 418/1993** (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante).

[Assinatura]
[Rubrica]



II - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Comissão processante iniciou seus trabalhos em **23 de dezembro do corrente ano**, conforme se refere ata de Instauração e Despacho da Comissão Disciplinar (fls. 03).

De acordo com o que consta nos autos, entre as medidas iniciais tomadas, temos a ratificação do bloqueio da remuneração do presente servidor, assim como a publicação no mural da prefeitura da notificação para apresentação de sua defesa prévia no prazo legal, fato este sem êxito.

Dessa forma, em reunião na sede da Prefeitura Municipal a Comissão Disciplinar no uso de suas atribuições legais vem confeccionar o presente relatório.

III. DO MÉRITO

Diante de todo o exposto, consoante às provas corroboradas nos autos, em especial aqueles que serviram de base na comunicação da ausência do servidor, folha de ponto e ausência, a Comissão entende que não há outro entendimento a não ser a demissão do servidor acima citado. Explicaremos.

O abandono de cargo, emprego ou função pública ocorre quando um servidor ou empregado se ausenta de suas atividades sem qualquer justificativa, seja de forma tácita ou expressa.

Nesse sentido, observe-se que há um prejuízo para administração em várias frentes, ou seja, existe quebra de confiança no compromisso assumido pelo servidor que de forma injustificável se ausentou sem qualquer justificativa.



Vê-se, aqui, a justa preocupação da Administração em reprimir, com agilidade, a acefalia do cargo, a descontinuidade dos serviços, o desamparo administrativo, e o conseqüente risco de danos ao interesse público.

É dever inerente ao cargo público a freqüência assídua e pontual ao serviço. Tendo o servidor faltado ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da Administração perscrutar, por intermédio de processo disciplinar, se há interesse ou não do mesmo na prestação do serviço público.

Segundo entendimento de Francisco Xavier da Silva Guimarães, em sua obra Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União (Ed. Forense, 1998, p. 66), não é qualquer motivo que serve para justificar a ausência do servidor, do local de trabalho, por mais de trinta dias, só sendo aceitos aqueles que remetem a motivo de força maior, entendido, como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade.

É necessário, segundo o autor, para ilidir o abandono de cargo, uma efetiva dirimente de responsabilidade, com ausência de culpa, diante da inevitabilidade do evento. A sujeição do servidor a constrangimento eficiente sobre ele exercido, com o fim de lhe tolher a resistência ou cercear a manifestação de vontade, caso de coação ilegal, também constitui excludente de responsabilidade, por provocar estado psíquico que anula, inteiramente, o livre arbítrio.

No que se refere à aplicação da penalidade disciplinar, o Jurista **Hely Lopes Meirelles**, na sua obra **"Direito Administrativo Brasileiro"**, 32ª edição, p. 125 - 127, ensina que:

Hely Lopes Meirelles
EL



"A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública. Todo chefe tem o poder e o dever de punir o subordinado quanto este der ensejo, ou, se lhe faltar competência para aplicação da pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. É o que determina a lei penal (CP, art. 320).

(...)

A apuração regular da falta disciplinar é indispensável para a legalidade da punição interna da Administração. O discricionarismo do poder disciplinar não vai ao ponto de permitir que o superior hierárquico puna arbitrariamente o subordinado. Deverá, em primeiro lugar, apurar a falta, pelos meios legais compatíveis com a gravidade da pena a ser imposta, dando-se oportunidade de defesa ao acusado. Sem o atendimento desses dois requisitos de punição será arbitrária (e não discricionária), e, como tal, ilegítima e invalidável pelo Judiciário, por não seguir o devido processo legal - due process of law -, de prática universal nos procedimentos punitivos e acolhido pela nossa Constituição (art. 5º, LIV e LV) e pela nossa doutrina. (...)."

Existe assim, a responsabilidades civil, administrativa e penal dos servidores públicos são autônomas entre si, podendo ser verificadas de forma independente, admitindo-se, em certas situações, a sua conjugação. É o que dispõe os arts. 125, da Lei nº 8.112/90 e 139, da Lei municipal nº 418/93:

"Art.139. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

"Art. 125 - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si."



~~Logo, pode ser aplicada a servidor que cometeu conduta ilícita a pena de demissão em processo disciplinar, por exemplo, mesmo que ainda esteja em curso a ação penal ou civil a que responde pelo mesmo fato. É o que se extrai também da leitura da jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal:~~

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). VEDAÇÃO À PROMOÇÃO NA CARREIRA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO MANDAMUS. PREVISÃO EM NORMA REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AGRAVO INTERNO DO QUAL SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, não implicando violação do princípio da presunção de inocência a aplicação de sanção administrativa quando pendente processo penal em que apurados os mesmo fatos.** Precedentes. (...)” (STF, MS 34420 AgR/DF AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 02/05/2017 - grifos aditados).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL

E ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa. (...)” (MS nº 26.988/DF-AgR-terceiro, Tribunal

André Luís
DD



Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli,
DJe de 24/2/14).

"Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. - Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido" (MS nº 22.899/SP-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/03).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial emitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294- DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. - Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. - Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos, prova pré- constituída. V. - Mandado de Segurança indeferido" (MS nº 23.401/DF, Relator o Ministro Carlos

Handwritten signature and initials.



Velloso, Tribunal Pleno, DJ de
12/4/02).

Dessa forma, encontramos elementos para afirmarmos concretamente que a conduta do servidor foi de **caráter doloso** e com finalidade de ocasionar prejuízos aos cofres públicos, fato este que permite uma afirmação segura por parte desta comissão Disciplinar quanto aos motivos de sua ausência injustificada, o que permite um juízo de reprovabilidade para apresentação de uma penalidade disciplinar na modalidade gravíssima.

Assim, o servidor acima descrito incidirá perfeitamente na penalidade administrativa descrita no artigo 141, inciso III da lei 418/93 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Verdejante/PE, qual seja, pena de demissão, a que transcrevemos a seguir o presente artigo:

Artigo 141 - São penalidades disciplinadas:

- I - advertência.*
- II - suspensão.*
- III - Demissão.*
- IV - Extinção de aposentadoria ou disponibilidade.*
- V- Destituição de cargo em comissão (grifo nosso).*

E mais, a presente penalidade do artigo 141, encontra-se em consonância com o artigo 142 do presente diploma legal vigente, ou seja, que na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, assim como os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Dessa forma, não outro será o entendimento desta Comissão Disciplinar, que o servidor Cláudio Geovane OLIVEIRA, é passível de pena de demissão, pois, sua conduta

Assessoria
SD



se harmoniza perfeitamente com os ditames do também artigo 146 do Estatuto em comento, quando disciplina que:

... A demissão será aplicada nos seguintes casos.

- I. *Crime contra a administração pública.*
- II. *Abandono de cargo.*
- III. *Inassiduidade Habitual.*
- IV. *Improbidade administrativa.*
- V. *Incontinência pública e conduta escandalosa.*
- VI. *Insubordinação grave em serviço.*
- VII. *Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo ou defesa de outrem.*
- VIII. *Aplicação irregular de dinheiro público.*
- IX. *Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.*
- X. *Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.*
- XI. *Corrupção*
- XII. *Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.*
- XIII. *Transgressão do artigo 131, inciso X a XVII".*

Assim, diante do exposto acima esta Comissão Disciplinar Administrativa entende que, por tudo que foi levantado, esta comissão entende que, trata-se de caso de DEMISSÃO pelo presente Processo Administrativo Disciplinar, pelas considerações acima descritas conforme determina a lei 418/93.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Disciplinar Administrativa, por tudo descrito acima e pelas considerações elencadas se manifestará pela aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** por tudo que foi descrito acima, em especial pelas provas colacionadas nos autos com fundamento no artigos 158 da lei 418/93, tudo de acordo com o Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Verdejante/PE.

É o relatório e Parecer conclusivo.

Verdejante - PE, 20 de janeiro de 2023.



Solange

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES

Presidente da Comissão de Processo Administrativo
Disciplina

Edileuza

EDILEUZA VICENCIA DA SILVA

Membro secretaria da Comissão de Processo Administrativo
Disciplina

Ana Paula da Silva Goes

ANA PAULA DA SILVA GOES

Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplina

JULGAMENTO

Acolho o relatório final da Comissão Processante, considerando as razões expostas no presente relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2022 para que se produza seus efeitos legais, em especial quanto aplicação da penalidade de Demissão ao servidor em estágio probatório **Cláudio Geovane Oliveira**, matrícula funcional 2401, ocupando o cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamentos nos artigos 130, I, III e X e art. 141 da Lei 418/93.

Restitua-se o processo ao órgão instaurador, para ciência desta decisão ao servidor e demais providências.

Verdejante/PE, 21 de janeiro de 2023.


HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

Ofício nº 004/2023 – Comissão Permanente Administrativo Disciplinar

À sua Excelência: Senhor Prefeito Municipal de Verdejante - Pernambuco
Assunto: Devolução dos autos do Processo nº 006/2022 com o Relatório Final

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Verdejante,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Administrativo Disciplinar nº 006/2022, instaurada pela **Portaria nº 369, de 13 de dezembro de 2022**, de Vossa Senhoria, Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no mural desta Prefeitura, na data de 13 de dezembro de 2022, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remeto os autos do processo administrativo, com 01 (um) volume, **apenso sob nº 006/2022**, contendo o Relatório Final com as conclusões da Comissão Processante, nos termos do disposto no art. 167 da Lei 418 de 1993.

Atenciosamente,



SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplina

Ofício nº 005/2023 – Comissão Permanente Administrativo Disciplinar

À sua Excelência: Senhor Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Verdejante
- Pernambuco

Assunto: Devolução dos autos do Processo nº 006/2022 com o Relatório Final

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Verdejante,

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Administrativo Disciplinar nº 006/2022, instaurada pela **Portaria nº 369, de 13 de dezembro de 2022**, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Verdejante/PE, publicada no mural desta Prefeitura, na data de 13 de dezembro de 2022, em virtude do encerramento dos trabalhos apuratórios, remeto a Vossa Senhoria cópia do Relatório e julgamento final do Processo Administrativo, com 01 (um) volume, **apenso sob nº 006/2022.**, nos termos do disposto no art. 167 da Lei 418 de 1993.

Atenciosamente,



SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplina



INTIMAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2022

Ao Senhor
Claúdio Geovane Oliveira

Na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2022, instaurado pela **Portaria nº 319, de 13 de dezembro de 2022**, do Exmo. Sr. Prefeito de Verdejante, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco e no Mural desta Prefeitura, na data de 15/12/2022, **INTIMO** Vossa Senhoria do julgamento desta Comissão Disciplinar processante.

Verdejante – PE, 23 de janeiro de 2023.

SOLANGE REINALDO DE CARVALHO TAVARES
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinária